



06/04/2022

Número: **0000160-79.2017.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **01/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **PROCESSO MIGRADO - Prestação de Contas Partidária Anual, pelo Diretório Estadual do partido interessado, relativa ao exercício de 2016.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS (EMBARGANTE) | LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) |
| RUBENS BUENO (EMBARGANTE) | LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) |
| JORGE GOMES ROSA FILHO (EMBARGANTE) | LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) |
| GERALDO HERNANDES TORRES (EMBARGANTE) | LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) ROBERTO IVAN ROSSATTI (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) |
| CIDADANIA - CIDADANIA (Diretório Estadual do Paraná) (EMBARGANTE) | LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|-----------|---------|
| 42938 386 | 06/04/2022 12:30 | Acórdão | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.591

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 0000160-79.2017.6.16.0000 –
Curitiba – PARANÁ**

Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

EMBARGANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A

ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - OAB/PR20738

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

EMBARGANTE: RUBENS BUENO

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A

ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - OAB/PR20738

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

EMBARGANTE: JORGE GOMES ROSA FILHO

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A

ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - OAB/PR20738

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

EMBARGANTE: GERALDO HERNANDES TORRES

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A

ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - OAB/PR20738

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

EMBARGANTE: CIDADANIA - CIDADANIA (Diretório Estadual do Paraná)

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A

ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - OAB/PR20738

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO ACÓRDÃO
CARACTERIZADA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**



1. A ausência de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão relevante suscitado pelas partes, a exemplo do número de parcelas de desconto de repasses futuros do Fundo Partidário, autoriza a oposição de embargos de declaração.

2. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, acolheu-os parcialmente, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 01/04/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (Cidadania) contra o acórdão nº 60.114, que, por unanimidade, desaprovou as contas prestadas pelo órgão partidário, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

O embargante alega a existência de: a) omissão no tocante à diferenciação entre impropriedade e irregularidade, vez que comprovou materialmente os gastos efetuados; b) omissão quanto à suspensão das cotas do Fundo Partidário em caso de não recolhimento espontâneo e não imediatamente; c) omissão em relação ao número de parcelas de desconto de repasses futuros do Fundo Partidário, no concernente à sanção imposta com fundamento no artigo 37 da Lei n.º 9.069/95.

Ao final, requer o provimento dos embargos de declaração para afastar as omissões apontadas e considerar a matéria prequestionada.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, foi apresentada manifestação pugnando pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 06/04/2022 12:30:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040612301361900000041911513>
Número do documento: 22040612301361900000041911513

Num. 42938386 - Pág. 2

Com efeito, a natureza reparadora dos Embargos de Declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade, contradição ou omissão (art. 275, I e II do Código Eleitoral), ou ainda para correção de erro material, bem como para fins de prequestionamento.

Na hipótese, o embargante aduz que o julgado encontra-se eivado de omissões.

A omissão ensejadora de embargos de declaração consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão relevante suscitado pelas partes, ou que o juiz/tribunal deveria se pronunciar de ofício. Caracteriza-se a omissão pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil. As questões que o juiz/tribunal não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes deduzidas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz/tribunal deve resolver de ofício. Deixando de apreciar algum desses pontos ocorre a omissão.

Em relação à suposta omissão quanto à diferenciação entre impropriedade e irregularidade, anoto que o acórdão foi claro ao consignar que a falha relativa à extração dos valores de fundo de caixa não caracterizou irregularidade formal. Ao contrário, configurou vício grave que ensejou a desaprovação das contas, uma vez que a forma irregular de pagamento foi utilizada para quitar quase que a totalidade das despesas, dificultando sobremaneira a apreciação dos gastos.

Assim, sobre esta questão, verifica-se que essa insurgência do embargante não diz respeito propriamente à omissão, mas sim ao descontentamento com a solução dada ao caso. Pretende a reapreciação da matéria julgada com a modificação da decisão, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração. Persistindo a irresignação quanto ora trazida, deverá o embargante utilizar da via recursal adequada, razão pela qual considero a matéria como prequestionada.

De outra sorte, o embargante requer que a suspensão das cotas do Fundo Partidário seja feita somente em caso de não recolhimento espontâneo e não imediatamente.

Sobre o tema, restou consignado no acórdão que:

"Logo, determina-se a devolução dos recursos de origem não comprovada, no importe de R\$ 9.420,66 (eis que os valores de gastos apresentados foram reduzidos de R\$ 574.729,61 para R\$ 569.134,10) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), bem como a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que seja efetuado o referido recolhimento ou prestado o satisfatório esclarecimento, nos termos dos artigos 36 da Lei nº. 9.096/95 e 47, II, da Resolução TSE nº. 23.464 (...)"

De fato, conforme alegado pelo embargante, nos termos do artigo 47, II, da Resolução TSE nº. 23.464, a suspensão só deve ocorrer caso não haja o recolhimento espontâneo.

Portanto, determina-se a devolução dos recursos de origem não comprovada,



no importe de R\$ 9.420,66 (eis que os valores de gastos apresentados foram reduzidos de R\$ 574.729,61 para R\$ 569.134,10) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), bem como, caso não seja efetuado o recolhimento espontâneo, a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que seja efetuado o referido recolhimento ou prestado o satisfatório esclarecimento, nos termos dos artigos 36 da Lei nº. 9.096/95 e 47, II, da Resolução TSE nº. 23.464.

Por fim, o embargante afirma que o acordão é omisso porque não apreciou o disposto na Lei n.º 13.877/2019, em relação à sanção imposta com fundamento no artigo 37 da Lei n.º 9.069/95.

De fato, verifica-se que o julgado deixou de estabelecer o número de parcelas de desconto de repasses futuros do Fundo Partidário.

Nesse ponto, convém destacar que o TSE, no julgamento das PCs 0601752-56 e 0601858-18, DJE de 3.8.2020, adotou a compreensão externada no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de que a interpretação lógica e sistemática do atual teor do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos impõe que seja diferenciada a medida de recomposição do Erário, que não apresenta caráter sancionador; e da multa, essa sim, reprimenda aplicável em decorrência da rejeição das contas e apenas essa passível de desconto dos futuros repasses do Fundo Partidário.

Na linha do voto condutor no indigitado leading case acerca dessa questão em específico, extrai-se que – sob nenhuma hipótese e com base em uma interpretação constitucional – poderia se admitir que o partido, ao não aplicar devidamente recursos públicos, pudesse recompor os valores irregulares ao erário mediante um simples decote nas futuras receitas oriundas do Fundo Partidário, independentemente do cumprimento da reprimenda pecuniária.

A devolução de valores tidos por irregulares diz respeito à recomposição dos cofres, não se tratando de sanção, mas de obrigação resultante das glosas apuradas na prestação de contas e provenientes da não aplicação do dinheiro público nas finalidades previstas no art. 44 da Lei 9.096/95, o que deve ser providenciado pelo próprio partido, com recursos próprios, conforme sempre se norteou a jurisprudência do c. TSE, orientação que deve ser mantida mesmo com o advento da Lei nº. 13.165/2015.

Portanto, nesse ponto, merece acolhimento os presentes embargos de declaração, para complementar o dispositivo do acórdão embargado que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Diante do exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e a manifestação da doura Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de se DESAPROVAR as contas prestadas pelo Partido Popular Socialista – PPS (Diretório Estadual), relativas ao exercício de 2016, impondo ao partido a obrigação de:

a) transferir, após o trânsito em julgado desta decisão, o montante de R\$ 23.712,33 do Fundo Partidário para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 44, inciso V, § 5º, da Lei nº 9.096/95, o qual deve ser devidamente atualizado até sua efetiva utilização;

b) proceder a devolução dos recursos de origem não comprovada, no importe de R\$



9.420,66, ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 14 e 47, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015; e

c) proceder a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Partidário irregularmente utilizados no montante R\$ 45.004,84, com recursos próprios, valor ao qual se acresce a sanção de 20% cominada no artigo 49, da Resolução TSE nº 23.464/2015, no importe de R\$ 9.000,96, quantia esta que deverá ser descontada do valor a ser recebido do Fundo Partidário de forma parcelada em 6 (seis) meses, a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, com parcelas iguais e consecutivas, observando-se a necessidade de suspensão do desconto durante o segundo semestre do ano em que se realizarem eleições, nos termos do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015;

d) Caso inexista repasse futuro de quotas do Fundo Partidário à agremiação, que impossibilite a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, conforme prevê o artigo 49, § 3º, IV da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Oficie-se o Diretório Nacional do partido para execução deste julgado”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer dos embargos de declaração opostos a fim de, no mérito, acolhê-los parcialmente, nos termos da fundamentação.

É o voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0000160-79.2017.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - EMBARGANTE(S): PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, RUBENS BUENO, JORGE GOMES ROSA FILHO, GERALDO HERNANDES TORRES e CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARANÁ)- Advogados dos EMBARGANTES: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A e LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, acolheu-os parcialmente, nos termos do voto da Relatora.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 06/04/2022 12:30:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040612301361900000041911513>
Número do documento: 22040612301361900000041911513

Num. 42938386 - Pág. 5

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.04.2022.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 06/04/2022 12:30:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040612301361900000041911513>
Número do documento: 22040612301361900000041911513

Num. 42938386 - Pág. 6